

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 404ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 04 de agosto de 2026. Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 33/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Jéssica Eiselt, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: 1 - **Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 30/2026. 2 - **Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 24.0.234822-9 em que é reclamante São Marcos Pneumologia S/S, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 0022495847/2024 e do Auto de Infração nº 0022502352/2024. (Voto Minerva).** Em razão do empate na sessão do dia 05/05/2026, o Presidente Sr Maico Bettoni, proferiu voto de minerva. O caso em exame, consiste em definir se é a sociedade mantém característica de sociedade simples, apta ao enquadramento no regime de Sociedade de Profissionais/ ISS Fixo, ou se exerce atividade com elementos de empresa, justificando o desenquadramento tributário e a manutenção dos lançamentos fiscais. O mesmo argumentou que restou comprovado durante o Monitoramento realizado pela fiscalização que, a empresa já teve como especialidade a Psicologia Clínica e do Sono. Além disso, o exercício das atividades da empresa dependem de profissionais especializados, especialmente fisioterapeutas, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Assim, **acompanhou a divergência** aberta pela julgadora Cristiane Stolle e **votou no sentido de CONHECER DA RECLAMAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão de Ofício n.º 0022502475/2024, a Notificação de Tributos n.º 0022495847/2024 e o Auto de Infração n.º 0022502352/2024. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos conhecer da reclamação e, no mérito, por maioria (3x2) com voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento.

Processos SEI nº 25.0.298896-3, em que é reclamante Barbiéri Locações Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, no sentido de que a imunidade é condicionada e, a cobrança do excedente é resguardada pelo Tema 796 STF. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os atos administrativos por seus próprios fundamentos. Fundamentou seu voto em recentes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo Apelação n. 5001383-14.2022.8.24.0033 e Apelação n. 5017423-58.2022.8.24.0005, onde a interpretação é, sempre que houver valor excedente ao capital subscrito, independentemente de ser destinado a reserva de capital ou outra finalidade, esse excedente não está abrangido pela imunidade. A imunidade é restrita à conferência de bens para integralizar o capital social subscrito, conforme destacou o STF. No tocante à base de cálculo, acrescentou que a Lei Complementar Municipal nº 400/2013 adota, em seu art. 6º, o valor venal dos bens transmitidos, conforme previsão do art. 38 do CTN. O arbitramento pela Administração Tributária é legítimo, desde que observado o devido processo legal (art. 10 da LCM nº 400/2013), entendimento este consolidado pelo STJ no Tema 1113. A representante da empresa reclamante, Sra Maria Stella Maris Venturi Berri esteve presente, mas se absteve da sustentação. Passados aos demais votos, as julgadoras Cristiane Stolle e Rosilaine Bokorni acompanharam a relatora. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa votou pela divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos conhecer da reclamação e, no mérito, por maioria (3x1), negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 26.0.081373-4 em que é reclamante King Engenharia Elétrica e Serviços Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. (Voto Vista Denise da Silveira P. Aquino Costa). Assunto: Simples Nacional. Retomado o julgamento do dia 19/05/2025. A relatora fez a leitura do seu relatório novamente para relembrar o caso em exame. Em seguida, a mesma fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. Acrescentou que, restou demonstrado, que o pagamento da primeira parcela do débito fiscal se deu apenas em 27/02/2026, data posterior ao prazo final de 30/01/2026. Contrariando o art. 6º, §1º e 2º, inciso I, c/c com art. 15, inciso XV ambos da Resolução do CGSN nº 140/2018. O Sr Edemar Vieira Junior e seu contador, Sr Tony da Maia, sustentaram que não se tinha ciência dos débitos pendentes com o fisco municipal, mas após a ciência dos mesmos, a empresa fez o parcelamento. Contudo, deixou de pagar as parcelas do acordo depois de ter aberto o protocolo de contestação da exclusão do Simples junto à JURAT. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer exarado na sessão do dia 19/05/2026. Em seguida, a Dra Denise da Silveira Peres de Aquino Costa fez a leitura do seu voto vista, no sentido de negar provimento para manter o indeferimento da opção do reclamante ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2026. A julgadora Cristiane Stolle seguiu a relatora, acrescentou que há uma lista de débitos a serem quitados junto ao Município e à Receita Federal, o qual eram de ciência da empresa e seu contador, mas que não foi observada. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a relatora, considerando a inadimplência do parcelamento. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 25.0.287989-7, em que é reclamante Princesa do Sul Semijóias Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: TLL. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Em seguida, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mesmo, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal 11.880/2004 c/c com art. 2º da LM 4.857/2003, e com fundamento no Princípio da Dialecicidade Recursal. Esclareceu que a reclamante não combate o lançamento, sua petição se limita na “impugnação das guias de TLL dos anos de 2023 até 2025”. Tratando-se, portanto, de petição inepta, não há fundamentação, não argumenta o porquê o lançamento seria indevido. As julgadoras Jéssica Eiselt, Cristiane Stolle e Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento de reclamação, e no mérito, pela extinção do PTAC, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal 11.880/2004 c/c com art. 2º da LM 4.857/2003.

Processo SEI nº 26.0.072909-1, em que é reclamante Sérgio Renan da Maia, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: IPTU - Impugnação da Notificação de Tributos nº 27985316/2026. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, a mesma manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, acrescentou que o contribuinte não pugnou nenhum dos critérios alterados, sendo testada, área, etc. Ademais, não existe fato contundente que demonstre erro na notificação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do seu voto, SEI nº 30431570. As julgadoras Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Rosilaine Bokorni e Jéssica Eiselt acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento de reclamação, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão 134/2026 - Processo SEI nº 24.0.234822-9 em que é reclamante São Marcos Pneumologia S/S, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 0022495847/2024 e do Auto de Infração nº 0022502352/2024. (Voto Minerva). **Acórdão 135/2026** - Processos SEI nº 25.0.298896-3, em que é reclamante Barbiéri Locações Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: ITBI. **Acórdão 136/2026** - Processo SEI nº 26.0.081373-4 em que é reclamante King Engenharia Elétrica e Serviços Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. (Voto Vista Denise da Silveira P. Aquino Costa). Assunto: Simples Nacional. **Acórdão 137/2026** - Processo SEI nº 25.0.287989-7, em que é reclamante Princesa do Sul Semijóias Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: TLL. **Acórdão 138/2026** - Processo SEI nº 26.0.072909-1, em que é reclamante Sérgio Renan da Maia, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: IPTU - Impugnação da Notificação de Tributos nº 27985316/2026. Nada mais havendo

a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2026, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 18/08/2026, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2026, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 19/08/2026, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2026, às 19:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 19/08/2026, às 21:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30593789** e o código CRC **46F116AC**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

30593789v2